



SUBEMENDA ADITIVA Nº 02 /2015  
(Da Senhora Deputada Sandra Faraj)

Ao Projeto de Lei nº 809/2015, que  
**"autoriza a alienação de participações acionárias da Companhia Energética de Brasília-CEB em empresas de gás, geradoras de energia elétrica e dá outras providências."**

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 2º do Substitutivo apresentado a proposição em epígrafe com a seguinte redação:

**"Art. 2º (...)**

**Parágrafo único.** *O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de 90 dias da publicação desta lei, cronograma financeiro, para o período 2016 a 2020, de aplicação de recursos de que trata o caput deste artigo, considerando o atendimento do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira definido no aditivo contratual de prorrogação da concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica da CEB Distribuição S/A."*

### JUSTIFICAÇÃO

A atual situação econômico-financeira da CEB Distribuição S/A é, conforme estudo da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel [Nota Técnica nº 0335/2015-SCT-SFE-SFF-SRD-SEM/ANEEL, de 4 de setembro de 2015, pg. 96], de cenário denominado de **"Fluxo Negativo"**, em que o EBITDA (Earnings Before Interests, Taxes, Depreciation and Amortization ou LAJIDA – Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização) é positivo, porém inferior aos investimentos, "representando que o caixa gerado e remanescente após o pagamento das despesas operacionais da empresa não é suficiente sequer para repor a parcela dos bens de produção depreciada, quanto mais para servir os juros da dívida." Nesse sentido, afirma, ainda, que a sustentabilidade da concessão "pressupõe EBITDA ajustado positivo, isto é, despesas recorrentes da atividade com efeito caixa inferiores à sua receita operacional."

A CEB Distribuição S/A está, portanto, em uma situação econômico-financeira muito ruim! Quase crítica! Em um Cenário de **"Geração de Caixa Negativa"**, em que não seriam gerados recursos suficientes sequer para a cobertura das despesas operacionais de efeito caixa.



A Figura abaixo ilustra os cenários considerados na avaliação das condições de sustentabilidade das concessionárias de distribuição de energia elétrica, considerando 5 níveis (3 de insustentabilidade e 2 de sustentabilidade)



Figura 18 - Níveis de Sustentabilidade

Enquanto, a **Tabela 1** mostra a posição da CEB Distribuição S/A entre as 39 concessionárias de distribuição de energia elétrica com contratos vencidos até 2017.

A CEB Distribuição S/A só não está pior do que 6 (seis) das 7 (sete) concessionárias de distribuição da Eletrobrás (Ceig-D; Boa Vista, Eletroacre, Ceal, Ceron e Manaus; exceto Cepisa) e da Ceee-D (Governo do Estado do Rio Grande do Sul). O que demonstra a grande dificuldade de uma gestão pública no atual mercado regulado da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica. Ou seja, o atual modelo de regulação do setor de distribuição de energia elétrica criou um ambiente bastante restritivo às empresas geridas pelo poder público.

**Tabela 1** – Situação econômico-financeira das distribuidoras com contratos vencidos até 2017

R\$ Milhões	Dívida Líquida	EBITDA Ajustado	Investimentos de Reposição (QRR)	Dívida Líquida / (EBITDA - QRR)	EBITDA - QRR - Juros
Cocel	(6,2)	6,8	2,2	n/a (Caixa Líquido)	n/a
Demel	(5,6)	4,0	0,7	n/a (Caixa Líquido)	n/a
DME-PC	(13,0)	11,6	5,1	n/a (Caixa Líquido)	n/a
Murfeldt	(6,6)	2,6	0,3	n/a (Caixa Líquido)	n/a
Nacional	(32,2)	22,4	4,8	n/a (Caixa Líquido)	n/a
Santa Maria	(7,2)	29,9	6,2	n/a (Caixa Líquido)	n/a
Sulgepe	(6,6)	9,6	3,4	n/a (Caixa Líquido)	n/a



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Uhenpal	(0,3)	2,9	0,7	n/a (Caixa Líquida)	n/a
Edevp	0,5	32,4	6,3	0,0x	n/a
Chesp	2,2	7,4	1,9	0,4x	n/a
Mococa	15,8	17,9	3,5	1,1x	n/a
Cflo	4,6	5,6	1,7	1,2x	n/a
Cpee	24,2	21,1	3,5	1,4x	n/a
Cspe	27,6	25,2	5,2	1,4x	n/a
Sta Cruz	85,5	54,4	10,9	2,0x	n/a
Ienergia	2,5	2,7	1,4	2,0x	n/a
Panamti	11,8	4,2	1,0	3,6x	n/a
Cooper	9,7	4,7	2,0	3,6x	n/a
Jaquan	39,4	12,0	2,4	4,1x	n/a
EMG	305,2	82,0	23,1	5,2x	n/a
ENF	46,7	11,7	5,1	7,1x	(0,0)
Uruseanga	2,6	1,1	0,8	7,8x	(0,0)
EEB	160,6	27,0	7,1	8,1x	(2,9)
Celesc-D	751,4	287,3	180,4	7,0x	n/a
Cauá-D	93,8	20,6	9,9	8,7x	(2,5)
Cernig-D	5.887,0	1.254,3	642,0	9,6x	(220,8)
Copel-D	1.275,0	495,1	315,5	7,1x	(0,9)
Eletrocar	33,4	2,9	1,0	18,1x	(2,9)
Cepisa	1.019,8	60,7	25,9	29,3x	(109,5)
Forcel	5,6	0,3	0,3	292,6x	(0,8)
<b>Ceb-D</b>	<b>467,8</b>	<b>8,2</b>	<b>56,5</b>	<b>Fluxo Neg.</b>	<b>(114,4)</b>
Celg-D	1.509,1	61,2	130,7	Fluxo Neg.	(283,1)
J. Cesa	1,3	(0,0)	0,1	EBITDA Neg.	(0,3)
Boa Vista	157,6	(9,7)	7,7	EBITDA Neg.	(89,7)
Eletroacre	199,7	(82,4)	14,5	EBITDA Neg.	(125,2)
Coal	499,6	(29,6)	45,3	EBITDA Neg.	(145,6)
Ceron	851,3	(97,6)	26,8	EBITDA Neg.	(244,9)
Cocce-D	1.085,2	(258,0)	102,0	EBITDA Neg.	(513,5)
Manaus	2.211,8	(377,1)	13,7	EBITDA Neg.	(703,8)



Diante desses fatos, o Poder Concedente (a União) regulamentou, em 2 de junho de 2015, a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica por meio do Decreto nº 8.461/2015, tratando das exigências de eficiência com relação à qualidade do serviço prestado e à gestão econômico-financeira, de critérios de racionalidade operacional e econômica e de modicidade tarifária (art. 1º):

*Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, que "regulamenta a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e o art. 4º-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995."*

**Art. 1º** O Ministério de Minas e Energia poderá prorrogar as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, por trinta anos, com vistas a atender aos seguintes critérios:

- I - eficiência com relação à qualidade do serviço prestado;*
- II - eficiência com relação à gestão econômico-financeira;*
- III - racionalidade operacional e econômica; e*
- IV - modicidade tarifária.*

**§ 1º** A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa pela concessionária das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo ao contrato de concessão.

**§ 2º** A eficiência com relação à qualidade do serviço prestado de que trata o inciso I do caput será mensurada por indicadores que considerem a frequência e a duração média das interrupções do serviço público de distribuição de energia elétrica.

**§ 3º** A eficiência com relação à gestão econômico-financeira de que trata o inciso II do caput será mensurada por indicadores que apurem a capacidade de a concessionária honrar seus compromissos econômico-financeiros de maneira sustentável.

**§ 4º** O atendimento aos critérios previstos nos incisos I e II do caput poderá ser alcançado pela concessionária no prazo máximo de cinco anos, contado a partir do ano civil subsequente à data de celebração do contrato de concessão ou do termo aditivo, devendo ser cumpridas metas anuais definidas por trajetórias de melhoria contínua, estabelecidas a partir do maior valor entre os limites a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e os indicadores apurados para cada concessionária no ano civil anterior à celebração do contrato de concessão ou do termo aditivo.

**§ 5º** Cabe à Aneel apurar e dar publicidade quanto ao cumprimento das metas anuais de que trata o § 4º.

Portanto, a **emenda apresentada visa garantir a transparência no cumprimento das cláusulas contratuais de "sustentabilidade econômica e financeira"** (Cláusula Sétima) e "condições de prorrogação" (Cláusula Décima Oitava), que definem os critérios de eficiência na gestão econômica e financeira e na prestação do serviço de distribuição. Com destaque para a Subcláusula Primeira e os Anexos II e III da Cláusula Décima Oitava, a seguir, que explicita a possibilidade de "extinção da concessão" ao final do período de cinco anos (ano de 2020).



**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CONDIÇÕES DE PRORROGAÇÃO**

Além das disposições anteriores deste Contrato, a Concessionária deverá observar, pelo período de 5 (cinco) anos contados de 1º de janeiro de 2016, as condições de prorrogação estabelecidas nos Anexos II e III.

**Subcláusula Primeira** – O descumprimento de uma das condições de prorrogação dispostas nos Anexos II e III por dois anos consecutivos ou de quaisquer das condições ao final do período de cinco anos, acarretará a extinção da concessão, respeitadas as disposições deste contrato, particularmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

(.....)

**ANEXO II – CONDIÇÕES PARA PRORROGAÇÃO – EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO – EMPRESA XXXXXX**

**Subcláusula Quarta** – O descumprimento do critério de eficiência com relação à qualidade do serviço prestado, por dois anos consecutivos durante o período de avaliação ou no ano de 2020, acarretará a extinção da concessão, nos termos das cláusulas Décima Segunda e Décima Oitava.

**ANEXO III – CONDIÇÕES PARA PRORROGAÇÃO – EFICIÊNCIA NA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**Subcláusula Segunda** – O atendimento do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira dependerá da observância das seguintes inequações:

- (I) LAJIDA  $\geq$  0 (até o término de 2017 e mantida em 2018, 2019 e 2020);
- (II) [LAJIDA (-) QRR]  $\geq$  0 (até o término de 2018 e mantida em 2019 e 2020);
- (III) {Dívida Líquida / [LAJIDA (-) QRR]}  $\leq$  1 / (0,8 \* SELIC) (até o término de 2019); e
- (IV) {Dívida Líquida / [LAJIDA (-) QRR]}  $\leq$  1 / (1,11 \* SELIC) (até o término de 2020)

Por fim, entendemos que a garantia de aporte de capital na CEB Distribuição S/A, a partir do resultado da alienação das demais empresas da holding Companhia Energética de Brasília, em que o Governo do Distrito Federal é o acionista majoritário (80,2%), é de muita relevância para a sustentabilidade da sua concessionária de distribuição de energia elétrica, nos termos do pronunciamento da Aneel (NT 0335/2015, pg. 108):

No primeiro ano, 2016, é permitido que a condição mínima seja assegurada por meio de aporte de capital, sem exigências adicionais. A partir do segundo ano, 2017, a geração de caixa deve ser positiva. A partir do terceiro ano, 2018, a geração de caixa deve ser, além de positiva, suficiente para fazer frente aos investimentos em reposição. A partir do quarto ano, 2019, a geração de caixa deve ser positiva, suficiente para os investimentos de reposição e para fazer frente à parte do custo da dívida. Finalmente, a partir do quinto ano, 2020, a geração de caixa da empresa deve ser compatível com os investimentos de reposição e o custo da dívida, alcançando a condição mínima de sustentabilidade econômico-financeira.

Sala das Sessões, em

  
Deputada SANDRA FARAJ